



## **Prefeitura Municipal de Lavras do Sul**

Estado do Rio Grande do Sul- Rua Cel. Meza, 373 - Centro -  
Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul Cep: 97390- 000  
Fone: 55 3282 -1244 ramal 214- Fax : 55 3282 -1267  
E\_mail: [fiscaltributariodelavras@gmail.com](mailto:fiscaltributariodelavras@gmail.com)  
**COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

### **ATA DE ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO**

**Processo: 31/2018**

**Concorrência Pública: 01/2018**

Sobreveio aos autos Impugnação de Edital, especialmente no que diz respeito à exigência de apresentação de Balanço Patrimonial e Atestado de Capacidade Técnico Operacional.

O processo é composto por 84 (oitenta e quatro) folhas, numeradas e rubricadas.

É o brevíssimo relatório.

Quanto ao teor da solicitação, gize-se que a empresa alega que por ter a sua Constituição formal menos de 01 (um) ano, a mesma não possui Balanço Patrimonial que compreenda o último exercício fiscal, bem como alega que o fato de ser optante do Simples nacional a desobriga do apresentar o Balanço Patrimonial, ou, no caso em tela, Balanço de Abertura.

Neste ponto, cumpre destacar que o Artigo 31, I, da Lei Geral de Licitações dispõe, em suma, que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a, entre outros documentos, a apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social. Por sua vez, o TCU (Tribunal de Contas da União) – Manual de Licitações e Contratos do TCU, 4ª Edição, fl. 440, dispõe que a Licitante que iniciou as atividades no exercício em que se realizar a licitação deverá apresentar balanço de abertura.

Assim, da análise conjunta da Lei Federal nº 8.666/93 e das orientações do Tribunal máximo de contas do país, decidimos por manter a exigência do Edital de apresentação do Balanço Patrimonial, ou, alternativamente, Balanço de Abertura em se tratando de empresa nova, o que já está contemplado no corpo do texto do Edital, conforme se vê:

*“ [...] Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei [...]”*

Apenas para que não passe em branco, o fato de a empresa ser optante do Simples nacional não lhe confere o direito de participar de certames licitatórios sem a apresentação do Balanço Patrimonial, tampouco do Balanço de Abertura. Gize-se que a opção pelo Sistema do Simples é de acordo com a conveniência da própria empresa,

fato esse que não afasta o poder/dever da Administração de exigir os documentos relativos à qualificação econômico financeira em processos licitatórios. Em outras palavras, é facultado à empresa ora impugnante a opção pelo Simples, mas não é facultado à Administração Pública a exigência do respectivo balanço. Pelo contrário, é obrigatória.

No que concerne ao Atestado de Capacitação Técnico-Operacional em nome da empresa, não cabe a retificação do instrumento convocatório, visto que a exigência deste documento se dá de acordo com a conveniência do Município, para fins de assegurar a segurança da contratação.

Ainda nesta senda de ideias, não é demais ressaltar que a Administração Pública deve se cercar de todos os meios legais admitidos em direito para que a contratação ocorra de forma a assegurar o interesse público presente no certame licitatório. No caso em tela, a Administração, por meio desta Comissão de Licitações, entende que a exigência do Atestado de Capacidade Técnico-Operacional em nome da empresa é imprescindível para os interesses do Município.

**Destarte**, pelos motivos acima expostos, esta Comissão decide pela manutenção do Edital, nos termos em que se encontra.

Intime-se.

Lavras do Sul, 23 de agosto de 2018.

### **Comissão de licitações**

---

Aguinaldo Barbosa Saraiva

---

Josilene Pergher Campos

---

Jeronimo Prestes Chiappetta